



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 470 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA: 22/05/2009

PROCESSO Nº. 1/5075/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200204467

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FÁCIL TRANSPORTES LTDA

AUTUANTE: José Osani Lopes

MAT: 106676-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS NOTA FISCAL INIDÔNEA em virtude de conter declarações que impossibilitem a real identificação dos produtos. Fiscalização da atividade de trânsito de mercadoria ocorrida no Posto Fiscal de Penaforte. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE, pois a nota fiscal Nº.340 descreve com clareza e exatidão as mercadorias transportadas. Decisão amparada no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Denuncia a peça inicial do presente processo o autuado transportava mercadorias com nota fiscal considerada inidônea nº. 340 por conter declarações que impossibilitem a real identificação dos produtos elencados.

Consta no Processo o Certificado de Guarda de Mercadorias nº. 186/2002 emitido pelo Posto Fiscal Penaforte, a nota fiscal nº. 340 e cópia do Conhecimento de Transporte nº. 44110 emitido pela Fácil Transportadora.

Processo Nº. 1/5075/2007

AI Nº. 2/200204467 **FÁCIL TRANSPORTES LTDA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa José Juscelino de Barros, destinatária da mercadoria apreendida, apresenta defesa nos seguintes termos:

1. A nota fiscal objeto da autuação encontra as mercadorias perfeitamente identificadas.
2. Uma comparação entre nota fiscal e o Certificado de Guarda da Mercadoria demonstra a compatibilidade entre as descrições da mercadoria.
3. Requer a improcedência da autuação.

O julgador monocrático decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal nos seguintes termos:

1. Que o autuado é acusado de transportar mercadorias com notas fiscais inidôneas por conter declarações falsas.
2. Entretanto ao analisar a nota fiscal percebe-se que as mercadorias encontram-se perfeitamente identificadas.

Considerando que a decisão é contrária ao interesse do Erário o julgador monocrático interpõe o recurso de ofício.

O Representante legal da autuada apresenta petição requerendo a intimação da data e hora da sessão de julgamento de 2ª Instância.

A Célula de Consultoria Tributária, através do parecer nº. 78/2009, sugere a manutenção do julgamento monocrático.

1. Observando o certificado de guarda de mercadoria nº. 186/02 fls. 4 e nota fiscal fls. 3, encontram-se perfeitamente compatíveis.
2. A nota Fiscal guarda todas as características essenciais catalogadas pelo artigo 170 do RICMS.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, acatou pelas razões de fato e direito, o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO

Versa a acusação fiscal do transporte acobertado por documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações que dificultam a identificação do produto.

O julgador monocrático manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, fazendo inclusive uma comparação da descrição contida na nota fiscal com a estabelecida pelo agente do fisco no Certificado de Guarda de Mercadoria.

Como se pode observar a presente lide não comporta grandes questionamentos, cingindo-se as discussões em razões de fato. Desta forma transcreveremos abaixo um comparativo das descrições da nota fiscal e do Certificado de Guarda de Mercadoria.

NOTA FISCAL Nº. 340	QUANT	CGM Nº 186/2002	QUANT
MAQUIAGEM INFANTIL	2.736	ESTOJO MAQ INF SITIO PICAPAU AMARELO	1.512
		ESTOJO MAQ INF SITIO SANDY E JÚNIOR	
		TOTAL	
MINI FONE OUVIDO	10.000	FONE OUDIDO MOD HPV 051 SONEX	1.000
PATINETE COMUM	157	PATINETE	157
LÁPIS 12 CORES	720	LÁPIS EM CORES ELITE COM 12 CORES	720
PILHA COMUM	1.000	PILHA PEQUENA 1.5V PROFISS COM 60UNIDADES	1.000
PILHA PALITO	1.080	PILHA PALITO RAYIVALE COM 60 UNIDADES	1.080
ESTAMPA PEL NOVO	12.000	BOLSINHA TIPO LAPISEIRA COM ZIPER	12.000
CINTO COMUM	792	CINTO PLÁSTICO DUAS FACES GLOBO	792
CADEADO BICICLETA	900	CADEADO PARA BICICLETA BRONCO	900
POCKEMON	1.980	BPNEQUINHA PEKEMON	1980
MINI ANIMAL PELÚCIA	288	ANIMAL DE PELÚCIA PEQUENO	288

A tabela acima representa a transcrição da nota fiscal e o CGM fls.2/3, demonstrando claramente que, embora alguns produtos não tenham sido descritos com todos os detalhes das embalagens, os mesmos são perfeitamente identificáveis, correspondendo inclusive às quantidades transportadas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desta forma, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, diante da idoneidade da nota fiscal nº. 340, considerando que a mesma possui todos os requisitos de validade exigidos pela legislação vigente, devendo inclusive a mesma ser desentranhada do processo, selada pela unidade fazendária competente e entregue ao destinatário da mercadoria a empresa JOSÉ JUSCELINO DE BARROS ME, que passou a integrar o pólo passivo na qualidade de responsável solidário.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

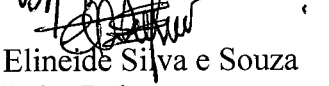
DECISÃO

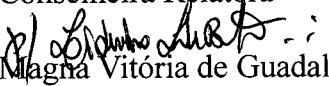
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FÁCIL TRANSPORTES LTDA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes, Presente o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2009.

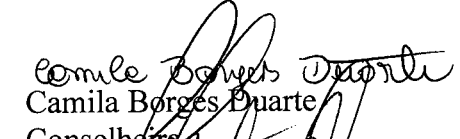

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

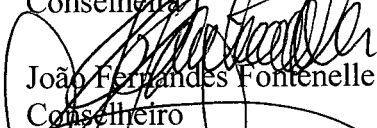

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

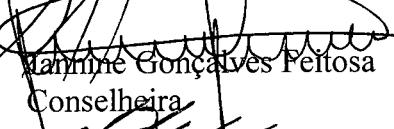

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Márcia Gonçalves Feltosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO